



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 302.446 - RS (2014/0215450-0)

RELATOR : MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
IMPETRANTE : PAULO CESAR DA SILVA MIRANDA E OUTRO
ADVOGADO : PAULO CESÁR MIRANDA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : CLAUDIO BARBOZA SMANIOTTO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. EXTORSÃO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECRETO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. PACIENTE QUE RESPONDE A OUTRAS AÇÕES PENAIIS POR CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO (FURTO, ROUBO E RECEPÇÃO). INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO EVIDENCIADA. PEÇA ACUSATÓRIA QUE DESCREVE O FATO E TODAS AS SUAS CIRCUNSTÂNCIAS. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. - O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não admite a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso próprio previsto no ordenamento jurídico. Contudo, nos casos de flagrante ilegalidade, a ordem poderá ser concedida de ofício.
2. - A periculosidade do agente, revelada pela reiteração criminosa, justifica a decretação da prisão para a garantia da ordem pública.
3. - No presente caso, as instâncias ordinárias afirmaram que o paciente responde a outros processos por crimes contra o patrimônio (furto, roubo e receptação), motivo idôneo e suficiente para manter o decreto prisional para a garantia da ordem pública.
4. - A inicial acusatória preenche os requisitos legais de forma satisfatória, narrando adequadamente o fato criminoso com todas as suas circunstâncias, permitindo o pleno exercício do direito de defesa, não passando a assertiva de invocação genérica de nulidade.
- 5 - Inviável a discussão, no âmbito da presente impetração, de questões relacionadas à prova da autoria do delito, que deverão ser descortinadas durante a instrução criminal.
- 6 - *Habeas corpus* não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 302.446 - RS (2014/0215450-0)

RELATOR : MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
IMPETRANTE : PAULO CESAR DA SILVA MIRANDA E OUTRO
ADVOGADO : PAULO CESÁR MIRANDA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : CLAUDIO BARBOZA SMANIOTTO (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):

Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado em favor de CLÁUDIO BARBOSA SMANIOTTO, no qual se aponta, como autoridade coatora, a Sexta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Revelam os autos que o paciente foi denunciado pela suposta prática do crime de extorsão (art. 158 do Código Penal), porque teria constrangido a vítima, entre os dias 24.2.2014 até 5.3.2014, mediante ameaças de morte contra ela e seus familiares, feitas por meio de telefone celular objeto de interceptação telefônica, a entregar-lhe a quantia de R\$ 100.000,00 (fl. e-STJ 38).

A pedido da autoridade policial e do Ministério Público Federal, foi decretada a prisão preventiva do denunciado (fls. e-STJ 177/180), confirmada pelo Tribunal estadual em acórdão assim ementado:

HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. EXTORSÃO. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA, CABÍVEL, ADEQUADA E NECESSÁRIA.

Inépcia da denúncia. Trata-se de acusação formal, que preenche os requisitos do art. 41 do CPP, pois contém a exposição do fato criminoso com as suas circunstâncias obrigatórias, a qualificação do acusado, a classificação do crime e o rol de testemunhas. O fato imputado foi descrito de forma clara, permitindo à defesa a ciência dos exatos contornos da imputação, não havendo falar em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inépcia da denúncia.

Prisão Preventiva. Os fatos são graves; a vítima e sua família receberam ameaças de morte e os autos em apenso revelam outros fatos igualmente graves, que circundam o caso - como o roubo praticado contra o ofendido. Imperioso deixar claro que o paciente já responde a outros processos por furto, roubo e receptação, inclusive já tendo sido decretada outra prisão preventiva pela comarca de Cachoeirinha, o que demonstra ser contumaz em envolver-se em delitos e autoriza a manutenção da prisão preventiva para garantir a ordem pública. ORDEM DENEGADA. UNÂNIME.

No presente *habeas corpus* substitutivo, argumenta o impetrante estarem ausentes os pressupostos do art. 312 do Código de Processo Civil para a manutenção da segregação cautelar do paciente. Afirma que embora este responda a outros processos, é ainda primário. Sustenta ser nula a denúncia, pois não descreve com precisão o fato criminoso (hora e local em que teria ocorrido), dizendo não haver prova de que tenha o réu cometido a infração que lhe é imputada. Alega que o paciente possui predicados que lhe garantem o direito de responder ao processo em liberdade.

Indeferido o pedido de liminar (fls. e-STJ 101/102), foram prestadas as informações solicitadas (fls. e-STJ 112/190 e 191/202).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento da impetração (fls. e-STJ 206/208).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 302.446 - RS (2014/0215450-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):

Observa-se, inicialmente, que o presente *habeas corpus* foi impetrado em substituição ao recurso ordinário previsto no art. 105, inciso II, *a*, da Constituição Federal.

Sobre este aspecto, cumpre ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, como forma de racionalizar o emprego do *habeas corpus* e prestigiar o sistema recursal, não admite a impetração em substituição ao recurso próprio – seja apelação, agravo em execução, recurso especial ou mesmo revisão criminal –, salvo nos casos de flagrante ilegalidade que exija a concessão da ordem de ofício.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

EMENTA HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DO RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS.

1. O habeas corpus tem uma rica história, constituindo garantia fundamental do cidadão. Ação constitucional que é, não pode ser o writ amesquinhado, mas também não é passível de vulgarização, sob pena de restar descaracterizado como remédio heroico. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla do preceito constitucional. Igualmente, contra o improvimento de recurso ordinário contra a denegação do habeas corpus pelo Superior Tribunal de Justiça, não cabe novo writ ao Supremo Tribunal Federal, o que implicaria retorno à fase anterior. Precedente da Primeira Turma desta Suprema Corte.

[...]. (STF, HC nº 113890, Relatora Ministra. Rosa Weber,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Primeira Turma, julgado em 03/12/2013, Publicado em 28/02/2014)

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição Federal e na Lei 8.038/1990, passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que deve ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que seja restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

2. O constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

[...](STJ, HC 258.815/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 09/09/2014, DJe 15/09/2014)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. FALTA DE CABIMENTO. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA. DESOBEDIÊNCIA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. CONDUZIR VEÍCULO AUTOMOTOR COM CAPACIDADE PSICOMOTORA ALTERADA EM RAZÃO DA INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEVIDENTE. PARECER ACOLHIDO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do habeas corpus, a fim de preservar a coerência do sistema recursal e a própria função constitucional do writ, de prevenir ou remediar ilegalidade ou abuso de poder contra a liberdade de locomoção.

2. O remédio constitucional tem suas hipóteses de cabimento restritas, não deve ser utilizado em substituição a recursos processuais penais. A ilegalidade passível de justificar a impetração do habeas corpus deve ser manifesta, de constatação evidente, restringindo-se a questões de direito que não demandem incursão no acervo probatório constante de ação penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]. (STJ, HC nº 287.417/MS, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/03/2014, DJe 10/04/2014)

Contudo, a despeito de o impetrante não ter escolhido a via processual adequada, para evitar eventuais prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal, passo à análise das questões formuladas na inicial e à verificação de eventual constrangimento ilegal que enseje a concessão da ordem de ofício.

No presente caso, busca-se, em síntese, a concessão da liberdade provisória do paciente, preso preventivamente e denunciado pela suposta prática do crime de extorsão.

De acordo com o art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória", garantia que impede o Estado de tratar uma pessoa acusada de praticar um delito como culpado antes do trânsito em julgado de eventual sentença condenatória.

Portanto, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, a regra é a liberdade e a segregação cautelar do agente, a exceção, admissível, apenas, nas hipóteses excepcionais previstas no art. 312 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, esclarecedoras as ementas dos seguintes julgados:

Do Supremo Tribunal Federal:

[...] a custódia acauteladora há de ser tomada como exceção, cumprindo interpretar os preceitos que a regem de forma estrita, reservando-a a situações em que a liberdade do acusado coloque em risco os cidadãos, especialmente aqueles prontos a colaborar com o Estado na elucidação de crime. (HC nº 85.455, Relator Ministro Marco Aurélio, julgamento em 8/3/2005, Primeira Turma, DJ de 17/6/2005.)

E deste Superior Tribunal de Justiça:

[...]. A prisão preventiva é medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da providência extrema. (RHC nº 47.734/SC, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 18/06/2014, DJe 04/08/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, mesmo havendo prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria, o decreto de prisão preventiva deve apontar, concretamente, elementos que justifiquem a aplicação da medida extrema para a garantia da ordem pública, para assegurar a instrução criminal e para garantir a aplicação da lei penal.

No presente caso, destaco trecho da decisão que acolheu a manifestação da autoridade policial e do Ministério Público de decretação da prisão preventiva do paciente (e-STJ fls. 33/34):

No caso em apreço, estão presentes os pressupostos da medida cautelar em epígrafe, prova da existência dos fatos consubstanciados nos depoimentos da vítima e de testemunhas, gravação das interceptações telefônicas, bem como na mensagem SMS inserta à fls. 47 e indícios suficientes de autoria.

De fato, a vítima após o roubo de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), passou a receber ligações telefônicas em que eram exigidas a quantia de R\$ 100.000,00, sob grave ameaça a sua pessoa e a seus familiares. Após receber ligações de terminal telefônico habilitado em nome do representado, a vítima pagou a importância de R\$ 30.000,00, na fuga houve troca de tiros com a polícia, tendo o carro sido abandonado e queimado em Maquiné, local em que subtraíram outro veículo.

Analizadas as posições em que o celular do acusado estava no dia em que foi efetuado o pagamento de R\$ 30.000,00, foi constatado que após passar por Terra de Areia, o representado teria se deslocado ao Município de Imbé, local onde o carro furtado na fuga foi liberado e cidade onde os sogros do representado possuem residência.

Há, pois, prova da existência dos fatos e indícios suficientes de autoria, configurando-se, portanto, o fumus comissi delicti.

Por outro lado, tenho que a situação narrada nos autos demonstra a necessidade de decretação da prisão preventiva do suspeito pois, além de ter cometido, em tese, infrações penais de natureza absolutamente grave (roubos majorados pelo emprego de arma de fogo e extorsão), o que causa, de plano, séria intranquilidade social - verifica-se que tais condutas teriam se dado de forma contínua, perpetradas em curtíssimo espaço de tempo, o que indica, ao menos numa análise perfunctória, própria das prisões



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cautelares, que possa ele continuar atentando seriamente contra a ordem pública, caso não seja recolhido.

De acordo com o que se observa, no que toca ao periculum libertatis, a garantia da ordem pública revela-se ameaçada além da repercussão causada na pacata cidade de Terra de Areia, essencialmente, em face do perfil de periculosidade do representado.

Assim, estão presentes fatos concretos que justificam a decretação da prisão cautelar do suspeito, evidenciada que está a periculosidade real nas condutas por ele, em tese, empreendidas, além do evidente risco de reiteração criminosa.

(...).

Assim, a ordem pública revela-se realmente ameaçada, não só pela gravidade dos delitos, mas, também, em face do perfil de periculosidade do agente, que responde por outros processos por furto, roubo e receptação, estando com a prisão preventiva também decretada pela Comarca de Cachoeirinha/RS.

Ante o exposto, não sendo profícua outra medida cautelar diversa da prisão (Código de Processo Penal, art. 282, § 6o.), ao menos no presente momento, decreto a prisão preventiva de Cláudio Barboza Smaniotto, uma vez que presentes os requisitos para a segregação cautelar (fumus comissi delicti e periculum libertatis), o que faço com intuito de garantir a ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP.

O Tribunal estadual, no julgamento que manteve a decisão singular, ressaltou (e-STJ fls. 32/35):

Inicialmente, rejeito a preliminar de inépcia da denúncia. Sabe-se que o acusado se defende dos fatos imputados na denúncia, razão pela qual se exige que o órgão acusado se defende dos fatos imputados na denúncia, razão pela qual se exige que o órgão acusados a formule com clareza, relatando os fatos delitivos de maneira a não criar dificuldades para a defesa do réu.

No caso concreto, a exordial contém a seguinte descrição:

Nos dias 24 de fevereiro até o dia 05 de março de 2014, em horário incerto e local incertos, em Terra de Areia/RS, o denunciado, Cláudio Barboza Smaniotto, constrangeu, por várias vezes, a vítima Celso Mauer, mediante grave ameaça, e com intuito de obter para si ou para outrem, indevida vantagem econômica, a fornecerem valores em dinheiro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na ocasião, o denunciado Celso Barboza Smaniotto, utilizando o telefone celular (51) 99185132, que era objeto de interceptação telefônica, entrou em contato com a vítima Celso, exigindo a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) sob ameaças de morte. O denunciado conduziu as negociações com a vítima Celso, sempre ameaçando de morte e que algo poderia acontecer a seus familiares e dizendo saber tudo sobre as vítimas, sabendo de seu endereço.

Na data marcada para a entrega do dinheiro, novamente foram interceptadas novas negociações entre o denunciado e a vítima, tendo o denunciado ameaçado que mataria a vítima ou seus familiares se ele não estivesse com o dinheiro exigido. Com o impasse nas negociações, a vítima não entregou a quantia total exigida pelo denunciado.

Com efeito, trata-se de acusação formal que preenche os requisitos do art. 41 do CPP, pois contém a exposição do fato criminoso, com as suas circunstâncias obrigatórias, a qualificação do acusado, a classificação do crime e rol de testemunhas. O fato imputado foi descrito de forma clara, permitindo à defesa a ciência dos exatos contornos da imputação.

A aventada suspeita de parcialidade dos policiais civis arrolados como testemunhas de acusação deve ser apresentada e analisada no juízo singular, em momento oportuno, sendo inviável apreciar referida alegação em sede de habeas corpus.

Desta forma, rejeito a preliminar defensiva.

Após a realização de diligências e investigações, a autoridade policial representou pela prisão preventiva do suspeito o que, com parecer favorável do Ministério Público, foi deferido pelo julgador monocrático, através da seguinte decisão:

(...).

Com efeito, não me deparo com nenhuma ilegalidade ou vício aparente na prisão preventiva decretada, uma vez que calcada em elementos concretos, os quais indicam a presença do fumus comissi delicti (interceptações telefônicas que indicam o paciente como principal suspeito) e do periculum libertatis (gravidade dos fatos narrados e porque responde a outros processos por furto, roubo e receptação). Trata-se de decisão devidamente fundamentada e que se encontra disponível no sistema informatizado desta Corte.

Os fatos são graves; a vítima e sua família receberam ameaças de morte e os autos em apenso revelam outros fatos igualmente graves que circundam o caso - como o roubo praticado contra a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vítima Celso. Imperioso deixar claro que o paciente já responde a outros processos por furto, roubo e receptação, inclusive já tendo sido decretada outra prisão preventiva pela comarca de Cachoeirinha, o que demonstra ser contumaz em envolver-se em delitos e autoriza a manutenção da prisão preventiva para garantir a ordem pública.

Da leitura do decreto prisional e do acórdão que o confirmou, não se constata qualquer constrangimento ilegal que mereça a concessão da ordem de ofício. Ao contrário, extrai-se que a prisão foi decretada por meio de decisão fundamentada, que apontou a necessidade de garantia da ordem pública, em vista da possibilidade concreta de reiteração criminosa, uma vez que o paciente responde a outros processos criminais por crimes graves como roubo e receptação, além de furto, com prisão preventiva decretada em outra ação penal.

A orientação prevalecente neste Superior Tribunal de Justiça é de que apenas a gravidade abstrata do delito não enseja a restrição da liberdade, mas a periculosidade do agente, revelada pelo risco concreto de reiteração criminosa, justifica a decretação da prisão para a garantia da ordem pública.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. DELITOS DE ROUBO QUALIFICADO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE QUE RESPONDE A VÁRIAS AÇÕES PENAIAS. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. DEMORA JUSTIFICADA. RAZOABILIDADE. COMPLEXIDADE DO FEITO. VÁRIOS RÉUS COM ADVOGADOS DIVERSOS. JUNTADA E EXPEDIÇÃO DE INÚMEROS DOCUMENTOS. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...). - A decisão que determinou a segregação provisória foi devidamente fundamentada, destacando as instâncias ordinárias que o paciente responde a diversas ações penais, o que evidencia a possibilidade concreta de reiteração delitiva, mostrando-se imperiosa a manutenção da prisão cautelar para garantia da ordem pública. Ademais, consta dos autos que o paciente seria integrante de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quadrilha armada voltada ao roubo de carga, o que revela a gravidade das condutas e demonstra sua elevada periculosidade social, estando, dessa forma, plenamente justificada a necessidade da segregação antecipada. Habeas corpus não conhecido. (HC 288.232/AM, Relatora Ministra Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), julgado em 27/03/2014, DJe 14/04/2014).

HABEAS CORPUS. SUCEDÂNEO DO RECURSO ORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. ROUBO MAJORADO. EXTORSÃO. RESISTÊNCIA. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo do recurso ordinário previsto nos arts. 105, II, a, da Constituição Federal e 30 da Lei n. 8.038/1990. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não têm mais admitido o habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no presente caso. 2. A custódia cautelar contém suficiente fundamentação, no sentido da possibilidade concreta da reiteração delitiva pelo paciente. Ou seja, demonstrado está o risco na garantia da ordem pública. 3. Habeas corpus não conhecido. (HC 265.535/PE, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 15/10/2013, DJe 28/10/2013).

No mais, na hipótese, a inicial acusatória preenche os requisitos legais de forma satisfatória, narrando adequadamente o fato criminoso com todas as suas circunstâncias, permitindo o pleno exercício do direito de defesa, não passando a assertiva de invocação genérica de nulidade.

Inviável a discussão, no âmbito da presente impetração, de questões relacionadas à prova da autoria do delito, que deverão ser descortinadas durante a instrução criminal.

Ausente, portanto, qualquer constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, não conheço da presente impetração.

É o voto.

MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0215450-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 302.446 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01521400002670 02780307020148217000 21400002670 2780307020148217000
70060854676

EM MESA

JULGADO: 16/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PAULO CESAR DA SILVA MIRANDA E OUTRO
ADVOGADO : PAULO CESÁR MIRANDA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : CLAUDIO BARBOZA SMANIOTTO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.